

DECISÃO DO SUPERINTENDENTE

EDITAL Nº 09/2025

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL nº 01/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1536/2025

OBJETO: Visa-se a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nas áreas de publicidade e propaganda, compreendendo um conjunto de atividades integradas com o objetivo de planejar, conceituar, criar, executar e supervisionar ações de comunicação institucional e de utilidade pública relacionadas aos serviços prestados pelo SAAE Ambiental — autarquia responsável pela captação, tratamento e distribuição de água potável, tratamento de esgoto e promoção da sustentabilidade ambiental no município de Santa Fé do Sul/SP conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa **OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.** – CNPJ: 03.979.287/0001-31 contra o resultado do julgamento das propostas técnicas, na fase competente, que culminou na classificação da empresa **SINFOR ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING ITURAMA LTDA EPP.**, CNPJ nº 04.315.888/0001-02 em primeiro lugar. As notas atribuídas, na oportunidade, foram: **SINFOR ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING ITURAMA LTDA EPP.**, nota: 79,08; **OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.**, nota: 64,75.

Para resumir, a recorrente defendeu as seguintes falhas:

- descumprimento da regra de espaçamento entre linhas (item 11.2.f do edital); -ausência de relação detalhada das peças na “Ideia Criativa”; -a apresentação de peças como “Mockup” e Potencial Quebra de Anonimato; -falta de legendas explicativas para peças de redes sociais; -incoerência na tabela de distribuição de Mídia Digital (Valores Unitários vs. CPM/CPV); -erro no valor de tabela no meio “O jornal” e extrapolação do orçamento do briefing; -omissões e falta de detalhamento na planilha de produção; -existência de vícios no processo de avaliação da Subcomissão Técnica.

Em sede de contrarrazões, a empresa SINFOR ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING ITURAMA LTDA EPP., argumentou que sua proposta foi apresentada de forma regular, em estrito cumprimento do edital, afirmando que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, pois a referida peça trouxe em seu bojo mero inconformismo com o resultado. Defendeu também que o recurso foi caracterizado por alegações genéricas, desprovidas de fundamentação técnica adequada, baseado em percepções subjetivas e interpretações equivocadas das normas editalícias. Justifica que não houve desatendimento ao formalismo do edital, pontuando, inclusive, os itens correlatos. Argumentou que as peças publicitárias com as respectivas descrições foram apresentadas conforme exigido pelo edital. Justificou ainda que atendeu plenamente o edital uma vez que apresentou o montante de investimento previsto para os veículos de comunicação que não atuam com tabela de preços, mencionando o item específico do edital demonstrando também em sua Estratégia de Mídia e Não Mídia a simulação do alcance da mídia patrocinada. Ressaltou por fim que as críticas formuladas à forma de avaliação pela Subcomissão Técnica carecem de imparcialidade e respaldo jurídico, pois as avaliações foram baseadas em critérios objetivos e estabelecidos no edital.

A Subcomissão Técnica, em manifestação, rejeitou os argumentos da Recorrente, concluindo que:

- após análise das razões recursais, observou-se que não houve descumprimento do item 11.2.f do edital, uma vez que a peça editalícia não explicitou e tampouco proibiu a separação do conteúdo por tópicos. Verificou-se também, na proposta da recorrida que as peças na “Ideia Criativa” foram devidamente detalhadas. Com relação a apresentação de peças como “Mockup”, não houve descumprimento do edital. Ambas as empresas participantes apresentaram peças “com” e “sem” legenda. Acerca da alegação de descumprimento do item “11.3.4.III” do edital, também não merece prosperar, haja vista notar-se a presença de todas as informações consideradas relevantes pela empresa recorrida, de acordo com as páginas 12, 13 e 14 do Plano de Comunicação Publicitária. Da análise da planilha de produção da empresa recorrida, não foram observadas falhas ou omissões dignas de destaque. Por fim, reafirmou o colegiado que o processo de julgamento das propostas técnicas foi conduzido com total transparência, isonomia, impessoalidade e objetividade, em atenção aos critérios pré-definidos no edital.

A Comissão Especial de Contratação expressou seus motivos opinando por acatar os argumentos da Subcomissão Técnica, manifestando-se pelo não provimento do recurso, aduzindo que o edital foi respeitado e que ambas as propostas atenderam satisfatoriamente aos requisitos pré-estabelecidos. Ambas as propostas cumpriram suas finalidades. Indicou ainda que a Subcomissão Técnica pautou sua análise exclusivamente pelos critérios, quesitos e subquesitos detalhadamente especificados no Edital da Concorrência Presencial nº

01/2025; que a metodologia de pontuação, os prazos e os procedimentos foram rigorosamente observados, garantindo que o julgamento se mantivesse adstrito às regras previamente estabelecidas e conhecidas por todos os participantes.

É o breve relato. Passo a decidir.

Após criteriosa análise dos autos, observa-se que a decisão da Subcomissão Técnica com a anuência da Comissão Especial de Contratação vem ao encontro do Edital do certame assim como comunga dos mandamentos legais aplicáveis (Leis Federais nº 12.232/2010 e nº 14.133/2021).

Não foram verificados vícios insanáveis que ensejem revisão das pontuações atribuídas ou até mesmo a desclassificação da proposta da recorrida SINFOR ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING ITURAMA LTDA EPP, como pugnou a recorrente.

Ademais não há que se falar em anulação do julgamento das propostas técnicas, posto que a metodologia utilizada em todo o processo seguiu rigorosamente os ditames legais pré-estabelecidos, ou seja, o julgamento foi pautado na clareza e na observância de critérios técnicos e objetivos.

Dito isto, com fundamento nos princípios da legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, DECIDO:

- I- Indeferir o recurso impetrado pela empresa **OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. – CNPJ: 03.979.287/0001-31**, mantendo-se integralmente a decisão da Subcomissão Técnica, ratificada pela Comissão Especial de Contratação, assim como a classificação da empresa **SINFOR ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING ITURAMA LTDA EPP.**, CNPJ nº 04.315.888/0001-02 em primeiro lugar;
- II- Determinar o regular prosseguimento do feito, com a adoção das providências subsequentes de praxe.

Santa Fé do Sul-SP., 03 de novembro de 2025

José André do Nascimento

Superintendente